

Ordem dos Advogados

Decreto-Lei nº 22:779

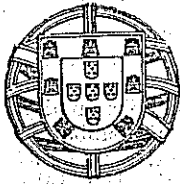
29 de Junho de 1933

Aprova o Estatuto Judiciário



ORDEM DOS
ADVOGADOS

Esta colectânea foi compilada
pelo Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTES NÚMERO — 13\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se ro-cobam 2 exemplares anuenciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestral 130\$
A 1.ª série	90\$	48\$
A 2.ª série	60\$	43\$
A 3.ª série	60\$	43\$

Avulso: Número de duas páginas 5\$0;
de mais de duas páginas 7\$0 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 3\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêto. Os anúncios a que se refere os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto-lei n.º 22:779 — Introduce várias alterações e estabelece novas normas no Estatuto Judiciário.

Decreto-lei n.º 22:780 — Introduce várias alterações e estabelece novas normas na tabela de emolumentos judiciais.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 22:781 — Determina que o lugar de presidente do Conselho Superior de Aperfeiçoamento de Serviços do Ministério das Finanças seja exercido por indivíduo da livre escolha do Ministro das Finanças, com a categoria do director geral ou equiparado, e com prejuizo da direcção de qualquer outro serviço — Coloca no referido lugar, a partir de 1 de Julho, o actual director geral das contribuições e impostos.

Decreto-lei n.º 22:782 — Dá nova redacção ao artigo 77.º (propostos de tesoureiros) do decreto n.º 22:728, que reorganiza os serviços da Direcção Geral da Fazenda Pública.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 22:783 — Remodela o decreto n.º 17:899, relativo aos serviços da radiotelegrafia, radiotelephonia, radiodifusão e radiotelevisão.

Decreto n.º 22:784 — Promulga o regulamento das instalações radioeléctricas.

Decreto-lei n.º 22:785 — Determina que fiquem a cargo do Ministério das Obras Públicas e Comunicações a construção do novo Palácio da Justiça de Li-bo-a e as obras de construção e reparação dos edificios dos tribunais civis do Porto, de penitenciárias, de cadeias centrais, distritais e comarcãs e de colónias penais.

Decreto-lei n.º 22:786 — Autoriza o Ministro das Obras Públicas e Comunicações a mandar missões de técnicos da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola ao estrangeiro, sempre que o julgue proveitoso para as obras em estudo ou em execução.

Decreto-lei n.º 22:787 — Reorganiza os quadros do pessoal dos serviços a cargo da Direcção Geral dos Edificios e Monumentos Nacionais.

Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

Decreto-lei n.º 22:788 — Cria junto do Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura o Instituto Português de Combustíveis.

Decreto-lei n.º 22:779

1. A publicação do Estatuto Judiciário trouxe à justiça portuguesa as vantagens que derivam de toda a codificação. Pôde desde então examinar-se com segurança a regulamentação dos diversos serviços que compõem a organização judiciária e fazer-se uma ideia do conjunto.

Não se pensou porém com a sua publicação obter só esta vantagem, pretendeu-se muito mais: pretendeu-se introduzir na legislação aquelas disposições que se julgavam necessárias para um melhor aperfeiçoamento dos serviços da justiça e então consideradas de possível adaptação à nossa vida judiciária.

Fixaram-se princípios novos e ampliou-se a acção de princípios anteriormente estabelecidos; mas, por vezes, nem de todos eles se extraíram as conclusões lógicas nem o sistema foi sempre rigorosamente respeitado. Estes ilogismos e suspensões justificava-os então a necessidade de não passar de um sistema a outro rapidamente, bruscamente. Pensou-se que era preferível de-ter-se em alguns casos o desenvolvimento normal das instituições e aguardar a consolidação das innovações introduzidas, para em seguida se retomar a linha da evolução.

E durante seis anos, à medida que se consolidavam certos princípios, novas conclusões dêles se foram deduzindo, porventura com algum regresso em certos momentos. Importa continuar esse trabalho de aperfeiçoamento agora, sobretudo, que os princípios fundamentais do Estatuto mereceram, ajudados do tempo e da sagração dos factos, o aplauso dos que estudam os problemas judiciários.

São muitas, abrangendo vários assuntos, as alterações introduzidas; mas só podem considerar-se fundamentais as que regulam o recrutamento, transferência e promoção de juizes, a organização das secretarias judiciais e o recrutamento dos seus empregados, e algumas disposições relativas ao exercício da advocacia. Não se refere êste relatório a todas as alterações, somente contém os motivos das que se julgam fundamentais.

2. Modifica-se a forma do recrutamento dos juizes do Supremo Tribunal de Justiça. Segundo o disposto

conselhos, um para os magistrados judiciais, outro para os magistrados do Ministério Público, um terceiro para os oficiais de justiça e ainda pelo Ministro, através de uma série de outros órgãos. Para esclarecer o Governo e orientar os serviços havia um quarto conselho, o Conselho Superior Judiciário, criado em 21 de Setembro de 1901.

Nos serviços anexos a disciplina foi confiada a várias entidades; quanto aos notários, ao Conselho Superior do Notariado, os funcionários do registo civil à conservatória geral e os conservadores do registo predial aos procuradores da República. Tam grande variedade de órgãos, alguns deles sem eficiência, em serviços interdependentes, não podia deixar de conduzir a uma acção disciplinar insufficiente.

Em 1912 todas estas funções — a disciplinar e a orientadora — em relação aos magistrados judiciais foram transferidas para o Conselho Superior da Magistratura Judicial, cuja constituição passou a ser a seguinte: três vogais nomeados pelo Governo de entre os juizes do Supremo Tribunal de Justiça e da Relação de Lisboa, e fez-se mais: deu-se ao Conselho a faculdade de decidir sobre a promoção dos magistrados à classe ou a tribunal superior.

Por decreto de 6 de Outubro de 1921 foram fundidos todos os conselhos disciplinares referidos no Conselho Superior Judiciário.

Em 1926 o Conselho dominava toda a acção disciplinar dos tribunais e intervinha decisivamente na promoção dos magistrados judiciais. Nesse ano ampliou-se a competência disciplinar de modo que ela dominasse a totalidade dos serviços de justiça — e não apenas os dos tribunais — cuja conveniência era manifesta. Deu-se-lhe a função de fiscalizar e dirigir os próprios serviços de justiça, intervindo directamente quando para isso tinha competência, ou solicitando do Ministro as providências necessárias para uma administração regular, séria e progressiva da justiça e estudar os problemas mais importantes da organização judiciária, a fim de propor as medidas necessárias de carácter legislativo; mas foi-se mais longe: entregou-se-lhe de um modo absoluto a forma de colocação e promoção dos juizes e dos que podem ser admitidos a exame de habilitação judiciária.

É claro que funções tam amplas exigiam uma constituição diversa da existente. E efectivamente o Conselho foi transformado integralmente na sua estrutura.

Os serviços mais importantes que o Conselho dirige são os dos tribunais e por isso o seu corpo central devia ser organizado tendo em atenção esses serviços, e assim se constituiu com cinco juizes conselheiros do Supremo. Como porém nos serviços dos tribunais há magistrados do Ministério Público e funcionários de justiça, entendeu-se conveniente fazer intervir no julgamento de tais funcionários membros da magistratura do Ministério Público e dos oficiais de justiça que se juntam aos cinco juizes que formam o corpo central quando se trate de julgar ou de intervir em questões do Ministério Público ou dos funcionários das secretarias judiciais.

A acção do Conselho porém estende-se a serviços fora dos tribunais — o registo civil, predial e notariado — e por isso de igual forma se procedeu em relação a cada um destes serviços.

Tem variado o modo de recrutamento dos membros do Conselho. O decreto de 1892 constituiu o Conselho por eleição, mas a lei de 1912 veio modificar o sistema, substituindo-o pela nomeação governativa. Pelo decreto n.º 4:172, de 26 de Abril de 1918, voltou-se à eleição de todos os vogais; mas logo pelo decreto n.º 5:499, de 5 de Maio de 1919, se regressou ao anterior regime.

Em 1926, por decreto n.º 11:751, de 23 de Junho, estabeleceu-se um regime mixto de nomeação e eleição para os vogais conselheiros e a eleição para os outros vogais especiais, salvo quanto a magistrados do Ministério Público, regime este que se manteve no Estatuto Judiciário.

O decreto n.º 16:563, de 2 de Março de 1929, voltou à nomeação integral e o decreto n.º 17:955, de 12 de Fevereiro de 1930, novamente estabeleceu o regime da eleição total.

Regressou-se porém ao regime de nomeação governativa total com o decreto n.º 21:485, de 20 de Julho de 1932, não sendo necessária qualquer justificação, porque os factos a dispensam. De resto, qualquer que seja o sistema de designação dos membros do Conselho, éle respeitará sempre o principio do auto-governo da magistratura desde que o Conselho seja composto de juizes. As alterações no recrutamento correspondem em regra a modificações de competência.

Sempre os organismos disciplinares foram combatidos e o Conselho não escapou a esse destino. A verdade porém é que os progressos da vida judicial dos últimos anos em grande parte lhe são devidos. Por isso se mantém na sua organização, competência e funcionamento.

A instituição «Conselho Superior Judiciário» não é privativa da organização judiciária portuguesa. Existe em muitos outros países com maior ou menor jurisdição e com uma constituição que varia entre dois sistemas limites: ou separada dos tribunais ordinários, como succede em Espanha e Itália, ou constituída pelo Supremo Tribunal, funcionando como órgão especial, constituído pelos juizes das secções reunidas, como succede em França. Nos países porém em que é constituído por um tribunal ordinário só aprecia, em regra, a situação disciplinar dos magistrados. A sua competência é portanto limitada e insufficiente para a regular e eficiente direcção dos serviços judiciais e por isso toda a orientação é no sentido de criar órgãos autónomos.

28. Foi a Ordem dos Advogados criada em 1926, embora tivesse sido uma aspiração de algumas dezenas de anos atrás, organizando-se a profissão de advogado num regime mixto de direito público e de direito privado.

São importantes as funções que é chamada a desempenhar sob o ponto de vista disciplinar, cultural e de previdência e toda esta acção foi iniciada e se desenvolve em progresso talvez lento, mas seguro. A experiência dos anos decorridos leva a introduzir na organização da Ordem algumas alterações, não muitas nem muito importantes, salvo as que se referem a incompatibilidades.

29. O problema das incompatibilidades é suscitado pelo numero excessivo dos que nos tribunais advogam e que deu origem a um verdadeiro proletariado forense.

Seguem as tabelas que contêm os números que trazem minuciosamente a gravidade do problema.

I — Numero de advogados inscritos na Ordem

Anos	Continente e Ilhas	Lisboa (comarca)	Pôrto (comarca)	Coimbra (comarca)
1928	1.720	501	134	68
1929	1.682	499	136	85
1930	1.663	524	142	59
1931	1.692	505	133	72
1932	1.658	495	112	52

II — Relação entre o número de advogados inscritos na Ordem e a população de facto

(1 advogado para ... habitantes) (a)

Anos	Continente e ilhas	Lisboa	Pôrto
1928	3:796	1:321	1:671
1929	3:919	1:159	1:678
1930	4:001	1:134	1:635
1932	4:014	1:200	2:074

(a) Estes números foram obtidos tendo em atenção o aumento médio anual da população do continente e ilhas, entre 1 de Junho de 1920 e 1 de Junho de 1930. Para as cidades o período entre os dois recenseamentos é de 1 de Dezembro de 1925 a 1 de Dezembro de 1930.

III — Relação entre o número de advogados inscritos na Ordem e o número de processos civis e comerciais instaurados em Lisboa e Pôrto

(1 advogado para ... processos distribuídos)

Anos	Lisboa	Pôrto
1929	11	30
1930	10	29
1931	13	41

IV — Relação entre o número de advogados inscritos na Ordem e o número de processos distribuídos nos tribunais do continente e ilhas

(1 advogado para ... causas)

Anos	Natureza das causas		
	Orfanológico, especial, civil e comercial	Crimes (a)	Transgressões
1928	18	6	20
1929	22	(b) 8	12
1930	21	8	19
1931	25	7	12

(a) O cálculo foi estabelecido sobre o número de réus condenados, porque a estatística não nos dá elementos para a comparação com o total dos processos crimes distribuídos, de forma que os números apresentados devem ter-se por baixos neste ponto.

(b) Não se incluíram os números relativos à Horta e Velas, visto que os respectivos delegados não enviaram os mapas.

Os números são bem expressivos.

Há um advogado por cada 4:014 habitantes no continente e ilhas adjacentes e um por 1:200 habitantes em Lisboa e por 2:074 no Pôrto.

Antes da guerra, e só esses números foi possível obter, a proporção de advogados nos diversos países era a seguinte:

- Itália: 1 advogado por 1:700 habitantes;
- França: 1 advogado por 3:800 habitantes;
- Alemanha: 1 advogado por 5:500 habitantes;
- Austria: 1 advogado por 5:500 habitantes.

Deve notar-se ainda que entre nós existe a distinção entre advogados e solicitadores como em Inglaterra (*barristers* e *solicitors*) e em França, Itália e Bélgica (*avocats* e *avoués*) e ao contrário do que sucede em outros países, como a Alemanha, Espanha, etc. É certo

também que na Inglaterra os solicitadores têm uma actividade larga fora do tribunal e em França, Bélgica e Itália uma organização diferente da nossa, visto que são, em certo sentido, oficiais de justiça.

A verdade é que existem e tendo um certo número de funções que podem ser desempenhadas simultaneamente pelos advogados. Daqui a necessidade de ter em atenção o seu número para resolver o problema proposto. Ora em 1929 o número de solicitadores era de 218 e em 1933 de 330 assim distribuídos: 218 no distrito judicial da Relação de Lisboa, 92 no da Relação do Pôrto e 20 no de Coimbra.

30. Estes números não são ainda completos, porque, além dos solicitadores encartados, há também que considerar os solicitadores provisionários. Existe, por consequência — os números são expressivos —, um excesso de indivíduos que exercem a função de procuradores em juízo; ora o excesso dos que exercem a representação judicial cria evidentemente uma situação deplorável para as próprias classes, sobretudo para a dos advogados, e dá origem a situações perniciosas para a boa administração da justiça. Examinando o fenómeno em Itália, Calamandrei, *Troppi avvocati* n.º 11, escreve: «A consequência mais saliente do excesso de advogados em Itália e do mal-estar que esse excesso traz à maioria deles é esta: entre nós a instituição da advocacia transformou-se de benéfico freio em perigoso estímulo da litigiosidade e da má fé judicial».

E, desenvolvendo o seu pensamento, Calamandrei aponta três efeitos perniciosos:

a) O advogado, em virtude da falta de causas, aceita mesmo as que são manifestamente injustas, quando uma das suas funções é evitar que o demandista injusto vá a juízo;

b) Faz demorar as causas longamente e por tanto tempo que em Itália o povo pretendeu explicar o facto com o brocardo *Finchè la pende, la rendel*;

c) Torna possível o desenvolvimento da chicana pela aspereza da concorrência da luta pela vida.

31. Não tem o problema entre nós esta acuidade, mas é necessário empregar os esforços necessários para que nunca seja possível a existência de causas que em outros países têm gerado tam perniciosos efeitos.

E não parece de difícil solução o problema, porque o número de diplomados em direito não se representa por uma percentagem exagerada, se a compararmos com as das outras nações.

Podem bem dizer-se que a origem do problema está unicamente, não no facto de demandarem as Faculdades de Direito grande número de estudantes, mas no seguinte:

a) Em primeiro lugar, um grande número de lugares de administração pública, para os quais se exige, como é natural, o diploma em direito, pois que este faz presumir uma cultura económica, administrativa, jurídica e social, é entregue a indivíduos destituídos de qualquer curso superior e em regra conduzidos a esses lugares mediante um ligeiro concurso em lugar inferior e que os atingem por promoções sucessivas. Os próprios lugares da justiça e de responsabilidade são providos em indivíduos não diplomados, quando é o contrário que em toda a parte se faz. Em França os lugares de *greffiers* são quasi exclusivamente providos em diplomados com o curso de direito e o mesmo sucede em Itália, Inglaterra e Alemanha e em outros países;

b) Uma outra causa deriva do facto de a advocacia poder ser exercida por todo o diplomado em direito, mesmo que desempenhe um cargo que pela sua natu-

7.º Livro de registo das cartas precatórias, rogatórias e mandados expedidos;
 8.º Livro de registo de licenças concedidas pelo juiz;
 9.º Livro de registo de diplomas e posses;
 10.º Livro de registo de objectos respeitantes a processos;

11.º Livro de ponto;

12.º Livro de inventário geral da secretaria.

§ 2.º O livro a que se refere o n.º 1.º do parágrafo antecedente será diariamente encerrado com um traço e rubricado, no fim do último registo, pelo chefe da secretaria ou por quem suas vezes fizer, à hora legal de a encerrar.

§ 3.º O registo de entrada, no livro a que se refere o n.º 1.º do § 1.º, das petições de acção ou execução, dos requerimentos para diligências, interposição de recursos ou para quaisquer outros fins dependentes de prazos certos fixará a data da propositura da causa e certificará se o direito foi exercido ou a diligência requerida em devido tempo.

Art. 686.º Os processos e demais papéis, depois de registada e nêles averbada a sua entrada e do, quando necessário, terem sido despachados pelo juiz, serão imediatamente entregues pelo chefe da secretaria ao chefe da secção a que pertencem, o qual passará o competente recibo, análogamente se procedendo se tiverem de transitar de uma para outra secção.

§ único. Os processos e demais papéis a que se refere este artigo, ainda não distribuídos às secções e que carecerem de despacho, serão sempre apresentados ao juiz pelo chefe da secretaria.

Art. 687.º Os processos e demais papéis entrados só poderão sair da secretaria, ou ser entregues à parte ou a qualquer outra pessoa, nos casos e com as formalidades legais, cobrando-se sempre os competentes recibos.

Art. 688.º Os emolumentos que couberem aos funcionários de cada secretaria serão escriturados em livro próprio, sob rubricas diversas conforme as respectivas categorias.

§ 1.º Do montante de todos os emolumentos do chefe e adjunto da secretaria e dos chefes de secção, incluindo os provenientes do registo criminal e do serviço comercial, sairá a importância precisa para remunerar o pessoal contratado, e o saldo será dividido por forma que o chefe da secretaria, com excepção do dos juízos criminaes, recoba 20 por cento mais que cada um dos outros. Os emolumentos contados aos oficiais de diligências serão divididos por igual entre eles.

§ 2.º Nos juízos em que houver adjunto do chefe da secretaria a percentagem de 20 por cento será dividida entre os dois em partes iguais.

§ 3.º Em Lisboa e Porto as receitas provenientes da passagem de certidões respeitantes a processos das varas civis, já findos, pertencerão exclusivamente ao arquivista, que terá direito ao preenchimento de mínimos correspondentes ao ordenado e gratificação dos escrivães dos juízos criminaes, caso aquelas receitas os não atinjam.

§ 4.º As importâncias de custas devidas por caminhos pertencerão a quem os tiver percorrido.

§ 5.º Se no tribunal houver oficiais de justiça substituídos os respectivos substitutos são responsáveis pelas importâncias que àqueles pertencem, nos termos dos artigos 316.º e 318.º, com excepção das relativas a caminhos.

§ 6.º Em cada repartição autónoma proceder-se-á semelhantemente ao que dispõe o § 1.º

Art. 689.º As dúvidas que se suscitarem quanto à instalação o funcionamento dos serviços das se-

cretarias serão resolvidas pelos presidentes das Relações, sob parecer fundamentado dos respectivos juizes de direito.

TÍTULO VIII

Do mandato judicial

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 699.º O mandato judicial só pode ser exercido por advogados inscritos na respectiva Ordem e por solicitadores.

§ único. Os actuais advogados de provisão poderão continuar a exercer a advocacia dentro dos limites do juízo para que a provisão lhes foi concedida, independentemente de inscrição ou da renovação das suas provisões. Quando haja motivo para lhes ser cassada a licença, o Conselho Geral da Ordem proporá essa medida ao Conselho Superior Judiciário. De futuro mais nenhuma provisão será concedida.

Art. 700.º Fica proibido aos notários lavrar ou reconhecer procurações forenses, ou substabelecimentos das que forem feitas no País ou no estrangeiro, quando os nomeados ou substabelecidos não forem advogados ou candidatos, advogados de provisão ou solicitadores, ou quando lhes não for imposta a obrigação de substabelecerem naqueles os poderes forenses.

§ único. A transgressão do disposto neste artigo será punível com a multa de 100\$ a 1.000\$.

Art. 701.º As autoridades judiciais não admitirão a requerer em juízo, com mandato judicial, pessoa alguma que não seja advogado ou candidato ou advogado de provisão ou que não tenha carta de solicitador ou autorização para solicitar.

Art. 702.º Nenhum escritório de procuradoria judicial poderá funcionar sem que seja dirigido por advogado ou solicitador.

§ 1.º Os escritórios de procuradoria judicial não poderão fazer qualquer espécie de reclamo por via de circulares, anúncios nos jornais e outras formas de publicidade, sendo-lhes defeso também o agenciamento de clientela, directamente ou por interposta pessoa.

§ 2.º A transgressão do preceituado no § 1.º deste artigo importa ficarem a pessoa ou pessoas que dirijam o escritório e o arrédatário do respectivo andar onde este estiver instalado incursos no disposto no artigo 732.º deste Estatuto e será encerrado pela autoridade policial a requerimento do conselho distrital respectivo.

§ 3.º A infracção do disposto no § 1.º será punida também, a primeira vez, com multa de 300\$ a 2.500\$ e a reincidência com o dobro da multa. Estas penas serão aplicadas pelo conselho distrital respectivo e pelas multas serão solidariamente responsáveis os advogados e solicitadores que dirijam o escritório e aqueles que nela exerçam a profissão.

Art. 703.º Salvo as excepções dos parágrafos deste artigo, os requerimentos deverão ser assinados pelos advogados ou solicitadores ou escritos e assinados pelas partes.

§ 1.º São porém da exclusiva competência dos advogados, dos candidatos à advocacia nos casos em que lhes é permitido, ou dos solicitadores quando não houver advogado no auditório:

1.º Os articulados, considerando-se como tais a petição inicial, contestação, réplica e tréplica no processo ordinário e as peças que lhes correspondam nos processos especiais, execuções, actos pre-

ventivos e preparatórios, e nos incidentes, quer os fundamentos do pedido e da defesa tenham de ser deduzidos por artigos, quer não tenham;

2.º Os requerimentos em que sejam arguidas nulidades ou ilegitimidade das partes ou em que sejam suscitadas quaisquer questões tendentes a obstar à apreciação do merecimento da causa;

3.º As respostas sobre a forma da partilha, ainda que formuladas em requerimento, e as alegações escritas;

4.º As minutas, devendo considerar-se como tais, e para todos os efeitos, as petições de recurso.

§ 2.º São da competência cumulativa de advogados e solicitadores:

1.º Os requerimentos para arrolamentos, notificações, caução e fianças;

2.º Os requerimentos de simples interposição de recursos.

§ 3.º Sempre que o requerimento tenha de ser assinado por advogado ou solicitador a parte deverá assinar também quando nos autos não exista procuração.

§ 4.º No processo sumário e nos respectivos actos preventivos e preparatórios todos os articulados e papéis, com excepção das alegações finais e das minutas, podem ser assinados por solicitador quando as acções caibam dentro da alçada do juiz. Nos processos sumaríssimos podem os solicitadores assinar todos os papéis.

CAPÍTULO II

Da Ordem dos Advogados

SECÇÃO I

Da natureza, sede, objecto e constituição da Ordem dos Advogados

Art. 704.º A corporação dos doutores, licenciados e bacharéis formados em direito que, de conformidade com os preceitos deste Estatuto e mais disposições legais aplicáveis, se dedicam ao exercício da advocacia no continente da República e ilhas adjacentes, denomina-se Ordem dos Advogados e tem a sua sede em Lisboa.

§ 1.º Será oportunamente determinada por lei especial a extensão da Ordem dos Advogados às colónias.

§ 2.º Os professores das Faculdades de Direito podem, independentemente de inscrição na Ordem dos Advogados, dar pareceres jurídicos escritos.

§ 3.º Os advogados de provisão não pertencem à Ordem, mas ficam sujeitos, na parte aplicável, aos deveres próprios do ministério de advogado, e deverão indicar sempre a sua qualidade de provisionários.

Art. 705.º A Ordem tem por fim:

1.º Defender os direitos, imunidades e interesses dos seus membros e da classe em geral;

2.º Estabelecer e manter serviços de reformas, pensões e de outros subsídios e auxílios em favor de advogados inscritos ou antigos advogados, e de subsídios aos descendentes e ascendentes de advogados falecidos e suas viúvas;

3.º Exercer jurisdição disciplinar sobre os advogados, em ordem a assegurar-se a autoridade da classe e a observância das boas normas do proceder profissional;

4.º Contribuir para o desenvolvimento da cultura jurídica, e aperfeiçoamento da legislação, e, em especial, da concernente às instituições judiciárias e forenses;

5.º Auxiliar a administração da justiça.

Art. 706.º A Ordem dos Advogados goza de individualidade jurídica e pode, portanto, exercer todos os direitos respeitantes aos interesses legítimos do seu instituto.

§ 1.º Para a defesa dos advogados em todos os assuntos concernentes ao desempenho do ministério, quer se trate de responsabilidades que lhes sejam exigidas, quer de ofensas contra eles praticadas, pode a Ordem exercer os direitos de parte principal ou de assistente em processos de qualquer natureza, sem prejuízo da intervenção dos próprios interessados. A intervenção da Ordem pode dar-se em qualquer estado dos processos e seus incidentes, salvo se estiverem em segredo de justiça.

§ 2.º A Ordem dos Advogados é representada em juízo e fora dele pelo presidente da Ordem, pelos presidentes dos conselhos distritais e presidentes ou directores das delegações, conforme se tratar respectivamente de atribuições do Conselho Geral, dos conselhos distritais, ou delegações, os quais podem fazer-se substituir para os efeitos deste parágrafo, respectivamente, por vogais do Conselho Geral, dos conselhos distritais, e das delegações e, na falta destes ou no seu impedimento, por outros advogados.

Art. 707.º A Ordem realiza os seus fins por intermédio das suas assembleas, do presidente do seu Conselho Geral, do Conselho Superior Disciplinar, do Conselho Geral, dos conselhos distritais e delegações.

SECÇÃO II

Das assembleas gerais da Ordem

Art. 708.º Só entram na constituição das assembleas da Ordem os advogados cuja inscrição esteja em pleno vigor. A assemblea geral reúne-se em Lisboa; a de cada distrito forense na sua sede, e a de cada comarca na sede respectiva.

Art. 709.º A assemblea geral reúne-se em dia que o presidente do Conselho Geral designe; ordinariamente, uma vez por ano, no mês de Dezembro, e, extraordinariamente, sempre que os interesses gerais da Ordem o aconselhem.

§ 1.º Não poderá o presidente do Conselho Geral deixar de fazer a convocação se for solicitada pelo Conselho Superior Disciplinar, pelo Conselho Geral ou por algum dos conselhos distritais e ainda pela vigésima parte, pelo menos, dos advogados inscritos.

Fora desse caso, a necessidade e a oportunidade da convocação das assembleas gerais extraordinárias serão determinadas segundo o prudente critério do mesmo presidente.

§ 2.º As assembleas gerais, quer ordinárias quer extraordinárias, serão sempre presididas pelo presidente da Ordem, e, na falta dele e dos vice-presidentes, pelo mais antigo dos advogados presentes.

§ 3.º O *quorum* para as deliberações das assembleas gerais da Ordem é a décima parte dos advogados cuja inscrição se ache em pleno vigor.

§ 4.º Quando não chegarem a funcionar serão novamente convocadas para deliberarem então com qualquer número.

§ 5.º Cada um dos advogados presentes pode, por via de procuração ou seu substabelecimento com referência especial à assemblea e seu objecto, representar de um até cinco advogados que não tenham comparecido. A procuração e substabelecimento podem ser passados nos termos gerais ou mediante cartas mandadeiras assinadas, respectivamente, pelo mandante, ou pelo mandatário que subs-

tabeleça os poderes. As assinaturas das cartas podem ser legalizadas, quer por notário, quer pela aposição do selo branco de qualquer tribunal ou de qualquer dos conselhos ou delegações.

§ 6.º As assembleas a que se refere este artigo serão convocadas de forma que entre o dia da convocação e o da reunião mediem pelo menos quinze dias.

§ 7.º Não são executórias as deliberações da assemblea geral quando contrárias às leis ou regulamentos e bem assim quando as despesas, a que devam dar lugar, não tenham cabimento em orçamento ou crédito extraordinário, devidamente aprovados.

Art. 710.º Compete à assemblea geral ordinária:

1.º Aprovar o orçamento da Ordem para o ano civil seguinte, as contas do ano civil anterior e o relatório da Conselho Geral;

2.º Eleger o presidente e vogais do Conselho Geral;

3.º Pronunciar-se sobre tudo quanto interesse à autoridade, desenvolvimento e prosperidade da Ordem.

§ único. No exercício da atribuição conferida pelo n.º 3.º, a assemblea geral da Ordem poderá deliberar sobre os assuntos que lhe forem propostos pelo Conselho Geral e bem assim sobre os que lhe forem submetidos por qualquer dos membros da Ordem, contanto que desses assuntos tenha sido informado o mesmo Conselho com antecipação de dez dias, pelo menos.

SECÇÃO III

Das assembleas distritais da Ordem

Art. 711.º As assembleas distritais reúnem-se em dias que o presidente do conselho distrital designe; ordinariamente, uma vez por ano, no mês de Novembro, e, extraordinariamente, sempre que os interesses da Ordem, quanto ao respectivo distrito forense, o aconselharem.

§ 1.º Não poderá o presidente do conselho distrital deixar de fazer a convocação, se for solicitada pela décima parte dos advogados inscritos no respectivo distrito forense. Fora deste caso, a necessidade e oportunidade de convocação das assembleas extraordinárias serão determinadas a prudente arbítrio do presidente do conselho distrital.

§ 2.º A assemblea distrital, quer ordinária, quer extraordinária, será sempre presidida pelo presidente do conselho distrital respectivo, e, na falta dele e do vice-presidente, pelo mais antigo dos advogados presentes.

§ 3.º São applicáveis às assembleas distritais as disposições dos §§ 3.º e seguintes do artigo 709.º

Art. 712.º Compete à assemblea distrital ordinária:

1.º Aprovar o relatório, e bem assim o orçamento para o ano civil seguinte e as contas do ano civil anterior;

2.º Eleger os vogais do conselho distrital;

3.º Pronunciar-se sobre tudo quanto interesse à autoridade, desenvolvimento e prosperidade da Ordem.

§ único. No exercício da atribuição conferida pelo n.º 3.º, a assemblea distrital poderá deliberar sobre os assuntos que lhe forem submetidos por qualquer dos membros da assemblea, contanto que deles tenha sido informado o conselho respectivo com a antecipação a que se refere o § único do artigo 710.º

SECÇÃO IV

Do presidente do Conselho Geral da Ordem

Art. 713.º Compete ao presidente do Conselho Geral da Ordem ou presidente da Ordem:

1.º Representar a Ordem dos Advogados, em juízo e fora dele, em tudo que respeite, quer genericamente, à Ordem e aos institutos dirigidos pelo Conselho Geral, quer à defesa dos membros e antigos membros do Conselho Superior e do Conselho Geral que hajam sido ofendidos no exercício ou por causa do exercício do ministério de advogado;

2.º Representar a Ordem dos Advogados perante o Presidente da República, o Parlamento, o Governo, bem como perante os tribunais e autoridades, individuais ou colectivas, cuja competência abranja todo o País, quando para este efeito haja sido solicitado, por qualquer dos conselhos distritais ou delegações, em matérias que entrem nas atribuições respectivas;

3.º Fazer executar todas as deliberações do Conselho Superior e do Conselho Geral, e assinar todo o expediente que não seja expressamente confiado ao secretário, tesoureiro e a determinados membros do Conselho Geral;

4.º Velar pelo escrupuloso cumprimento da lei orgânica e regulamentos da Ordem;

5.º No caso de empate, usar de voto de qualidade;

6.º Exercer, em casos urgentes, nos termos fixados nos regulamentos, as atribuições do Conselho Geral, e bem assim desempenhar as atribuições que, de conformidade com os mesmos regulamentos, este corpo dirigente lhe haja delegado;

7.º Exercer as demais atribuições que as leis e regulamentos lhe confirmam.

SECÇÃO V

Do Conselho Superior Disciplinar e do Conselho Geral

Art. 714.º O Conselho Superior Disciplinar tem a sua sede em Lisboa e é composto de nove membros, dos quais três designados pelo Conselho Geral, dois por cada um dos conselhos distritais de Lisboa e Porto, e um por cada um dos conselhos distritais de Coimbra e Ponta Delgada. Deverão ter domicílio na comarca de Lisboa os advogados escolhidos pelo Conselho Geral, e pelos conselhos distritais de Lisboa e Ponta Delgada.

§ 1.º Somente podem ser designados para o Conselho Superior os advogados que tenham exercido a advocacia durante vinte anos, quando menos.

§ 2.º O mandato dos representantes do Conselho Geral no Conselho Superior não finda regularmente antes de validada a primeira eleição do Conselho Geral subsequente à designação daqueles representantes. O mandato dos representantes de cada um dos conselhos distritais também não finda regularmente antes de validada a primeira eleição do respectivo conselho subsequente à designação dos mesmos representantes.

§ 3.º O Conselho Superior deve eleger, de entre os seus membros, um presidente e um secretário, e pode eleger também um vice-presidente.

Art. 715.º Compete ao Conselho Superior:

1.º Conferir o título de advogado honorário a advogados que tenham deixado o exercício do seu ministério depois de o haverem desempenhado distintamente durante trinta anos, pelo menos, e a magistrados e professores portugueses ou estrangeiros,

e advogados estrangeiros, que se tenham assinalado como juristas eminentes;

2.º Aprovar as transferências de verbas e outros créditos extraordinários votados pelo Conselho Geral, pelos conselhos distritais e pelas delegações;

3.º Atender ou desatender as escusas, o julgar, *ex officio* ou em virtude de protestos ou reclamações, sobre a validade das candidaturas, eleições e outras formas de provimento de lugares;

4.º Resolver officiosamente ou em virtude de protestos ou reclamações, acerca da validade das deliberações de qualquer das assembleas, do Conselho Geral, dos conselhos distritais e das delegações; e do cabimento das despesas, que de semelhantes deliberações resultem, no orçamento e créditos extraordinários, e bem assim decidir as reclamações sobre a não execução das deliberações das assembleas pelos corpos colectivos competentes;

5.º Nomear juntas executivas para desempenhar transitóriamente as atribuições de qualquer dos conselhos distritais, quando a maioria dos respectivos membros tenham desamparado os cargos ou se achem indiciados em processo disciplinar;

6.º Fazer proceder à reunião de qualquer das assembleas distritais para novas eleições, quando tenham sido tomadas as providências a que respeita o número antecedente, e à reunião de qualquer dessas assembleas ou da assemblea geral, para eleições ou outros fins, sempre que pelo conselho distrital ou pelo Conselho Geral tenham sido respectiva e indevidamente desatendidas reclamações apresentadas contra a falta de oportuna convocação;

7.º Desempenhar as atribuições designadas na secção XIII e todas as que lho sejam conferidas por quaisquer outras disposições legais.

Art. 716.º O Conselho Geral é composto do presidente e dez vogais eleitos pela assemblea geral, devendo um destes ser advogado inscrito pelo distrito forense do Porto e outro inscrito pelo distrito forense de Coimbra.

§ 1.º Somente pode desempenhar o cargo de presidente da Ordem o advogado que tenha exercido a advocacia por vinte anos ou mais e de vogal do Conselho Geral o advogado que tenha exercido a profissão por quinze anos.

§ 2.º O Conselho Geral escolherá, de entre os seus membros, um ou dois vice-presidentes, um secretário e um tesoureiro, e bem assim os directores de quaisquer outros serviços que convenha especializar.

§ 3.º Nas eleições do presidente da Ordem e dos vogais do Conselho Geral é obrigatório o voto de todos que devam constituir a assemblea. O advogado, com direito a voto, que sem motivo justificado deixar de votar será condenado em pena disciplinar nunca inferior à multa de 50\$.

§ 4.º Depende de prévia apresentação de candidaturas, na forma dos regulamentos, o provimento dos cargos de presidente da Ordem, e de vogais do Conselho Geral.

A proposição das candidaturas deve ser feita ao Conselho Superior pela vigésima parte, pelo menos, dos advogados que devam entrar na constituição da assemblea.

Assinadas as propostas pelos proponentes e legalizadas nos termos do artigo 709.º, § 5.º, serão apresentadas ao Conselho Superior até 31 de Outubro do ano em que a eleição tenha de se realizar. As propostas que até à referida data sejam apresentadas ao Conselho Superior serão publicadas até 10 de Novembro em um dos jornais mais lidos de cada uma das cidades de Lisboa, Porto e Coimbra.

Para as eleições gerais da Ordem haverá duas

propostas de candidaturas: uma para o cargo de presidente da Ordem, e outra para os lugares de vogais do Conselho Geral.

O Conselho Superior haverá por eleito para o cargo de presidente da Ordem o candidato cuja candidatura considere válida e subsistente e a que não haja sido oposta candidatura igualmente considerada válida e subsistente.

Haverá o Conselho Superior por eleitos para vogais do Conselho Geral todos os advogados cuja candidatura considere válida e subsistente, quando o seu número seja igual ou inferior ao número dos lugares que devam ser preenchidos.

Proceder-se-á a eleição quando se apurem, para o cargo de presidente, duas ou mais candidaturas válidas e subsistentes, ou, para os cargos de vogais, candidaturas em número superior ou inferior ao dos lugares que devam ser providos.

§ 5.º O voto é secreto e faz-se por lista. Serão destinadas listas separadas: à votação para o cargo de presidente da Ordem; à votação para o preenchimento dos lugares de vogais do Conselho Geral.

Em eleições os advogados poderão votar por correspondência.

O advogado que pretender votar por correspondência enviará as suas listas pelo correio ao presidente do Conselho Geral.

Cada lista será encerrada num *enveloppe* com as seguintes legendas, respectivamente: «Para a eleição do presidente do Conselho Geral», «Para a eleição dos vogais do Conselho Geral». Os dois *envelopes* irão dentro de um outro, com uma carta assinada pelo votante e autenticada com o selo branco do tribunal em cuja sede ele tenha o seu domicílio, ou por notário ou pela aposição do selo branco de qualquer dos conselhos ou delegações da Ordem.

Não valem os votos por correspondência quando esta não tenha chegado ao poder do Conselho Geral até à véspera, inclusive, do dia indicado para reunião da assemblea.

No dia da eleição serão recolhidas e apuradas: em primeiro lugar as listas apresentadas no acto pelos advogados que exerçam pessoalmente o direito de voto e depois as listas enviadas pelo correio. Contar-se-ão finalmente como votos a favor de qualquer candidato as assinaturas dos proponentes das respectivas candidaturas, quando não tenham votado.

§ 6.º São providas ordinariamente por um triénio os cargos de presidente da Ordem, membros do Conselho Superior e vogais do Conselho Geral. Quem tenha exercido qualquer destes cargos por quatro anos ou mais, durante dois triénios seguidos, não pode desempenhar cargo igual no triénio imediato.

§ 7.º Quem tenha sido provido em mais de um cargo, ou, estando provido num, seja também escolhido para outro, desempenhará o lugar de maior categoria, se todos os provimentos forem igualmente a título ordinário. Fora deste caso, desempenhará o lugar que declarar preferir, e se no prazo de dez dias, a contar daquele em que deva ter tomado conhecimento das designações ou da última de entre elas, nada declarar, desempenhará o lugar de maior categoria.

§ 8.º Os representantes da Ordem são por ordem de categoria: o presidente da Ordem, o presidente e os membros do Conselho Superior Disciplinar, os vogais do Conselho Geral, os presidentes e os membros dos conselhos distritais, os directores singulares e os presidentes e os membros das direcções colectivas das delegações.

§ 9.º Os membros dos corpos dirigentes da Ordem são equiparados em categoria aos membros dos tribunais judiciais que tenham a mesma área de funções, e, quando as áreas não coincidam, aos membros dos tribunais cuja área de funções seja imediatamente superior à daqueles corpos dirigentes.

Art. 717.º É da competência do Conselho Geral:

1.º Estabelecer e manter o quadro completo dos advogados e candidatos inscritos na Ordem e bem assim o quadro dos advogados honorários;

2.º Fazer os regulamentos das assembleas, corpos dirigentes e diversos institutos, serviços e cargos da Ordem;

3.º Instalar, dirigir e administrar os serviços e institutos gerais da Ordem, bem como os serviços e institutos que respeitem a mais de um distrito forense;

4.º Apresentar anualmente o orçamento para o ano civil seguinte, as contas do ano civil anterior e um relatório sobre os actos praticados desde a data do relatório antecedente;

5.º Abrir créditos extraordinários quando assim seja manifestamente necessário;

6.º Cobrar as receitas gerais da Ordem, e, quando a cobrança não pertença aos conselhos distritais e delegações, as dos institutos à Ordem pertencentes, e autorizar despesas nos termos, quer do orçamento geral da Ordem, quer de créditos extraordinários;

7.º Arrecadar e distribuir as receitas, satisfazer as suas despesas, deliberar sobre a propositura de quaisquer acções persecutórias, aceitar doações e legados feitos à Ordem, e administrar os legados se não forem destinados a serviços e institutos dirigidos por qualquer conselho distrital ou delegação, confessar, desistir e transigir, alienar ou obrigar bens e contrair empréstimos;

8.º Propor ao Conselho Superior Judiciário, em parecer devidamente fundamentado e instruído, que a qualquer dos advogados de provisão seja cassada a licença para advogar;

9.º Efectuar as diligências ordenadas à defesa dos direitos e imunidades da Ordem, e, em especial, pelo que toca aos advogados que hajam sido ofendidos no exercício do seu ministério ou por causa d'ele, prestar-lhas patrocínio, quando para isso seja solicitado pelo respectivo conselho distrital ou delegação, e, sem dependência de tal solicitação, em caso de urgência, ou se os advogados ofendidos pertencerem ou tiverem pertencido ao Conselho Superior ou ao próprio Conselho Geral;

10.º Diligenciar resolver amigavelmente as desavenças, quando para isso seja solicitado pelo conselho distrital ou delegação competente, e, sem dependência de tal solicitação, em caso de urgência, ou se as desinteligências respeitarem a advogados compreendidos na última parte do número antecedente;

11.º Dar os pareceres requisitados pelos Poderes Públicos acerca da legislação, seu entendimento, reforma e regulamentação, e designadamente acerca dos direitos e obrigações do Estado e do exercício do ministério do advogado;

12.º Dar, quando solicitado por qualquer dos vogais dos Conselhos Superior Disciplinar, Geral e distritais ou pelos consulentes ou constituintes respectivos, o seu laudo acerca de honorários;

13.º De um modo geral, defender superiormente os direitos, imunidades e interesses dos membros da Ordem, e assegurar por todos os meios a autoridade desta, dentro e fora do País.

§ único. O Conselho Geral poderá cometer especialmente em alguns dos seus membros, por delegações especiais, as suas atribuições com respeito a determinados assuntos.

SECÇÃO VI

Dos conselhos distritais

Art. 718.º São quatro os conselhos distritais e correspondem a outros tantos distritos forenses: o de Lisboa, que abrange as comarcas do distrito judicial de Lisboa, com excepção das do arquipélago dos Açores; os do Porto e Coimbra, que coincidem com os distritos judiciais das respectivas Relações; o dos Açores, constituído pelas comarcas d'este arquipélago.

§ único. As sedes dos conselhos distritais são, no continente, as sedes dos distritos das Relações, e, nos Açores, a cidade de Ponta Delgada.

Art. 719.º Cada um dos conselhos distritais é composto de sete membros eleitos pela assemblea do respectivo distrito.

§ 1.º Sòmente podem ser eleitos para os conselhos distritais os advogados com efectivo exercício da advocacia durante dez anos.

§ 2.º O conselho distrital escolherá, de entre os seus membros, um presidente, um vice-presidente, um secretário e um tesoureiro e bem assim os directores de quaisquer outros serviços que convenha especializar.

§ 3.º Depende da prévia apresentação de proposta de candidatura o provimento dos cargos de membros de cada um dos conselhos distritais. Observam-se a este respeito, na parte applicável, as disposições dos §§ 3.º e seguintes do artigo 716.º

§ 4.º A votação para os cargos do conselho distrital faz-se por via de uma única lista, a qual, quando expedida por correspondência, deve ser dirigida ao presidente do conselho distrital. Observam-se nesta eleição, na parte applicável, as disposições dos §§ 5.º e seguintes do artigo 716.º

Art. 720.º Compete aos conselhos distritais:

1.º Fazer a inscrição dos advogados e dos candidatos, de conformidade com este Estatuto; ter em dia o quadro dos advogados efectivos e candidatos do distrito forense; e informar com toda a regularidade o Conselho Geral sobre os candidatos e advogados que se estabeleçam no distrito forense, mudem de domicilio dentro d'ele ou para outro distrito, e deixem de exercer a profissão, e bem assim sobre todos os factos que possam influir nos quadros;

2.º Instalar e dirigir os serviços e institutos não administrados directamente pelo Conselho Geral e respeitantes ao respectivo distrito forense;

3.º Apresentar anualmente o orçamento para o ano civil seguinte, as contas do ano civil anterior e um relatório sobre os actos praticados desde o anterior relatório;

4.º Abrir créditos extraordinários quando assim seja manifestamente necessário;

5.º Receber do Conselho Geral a parte que ao conselho caiba nas contribuições dos advogados para a Ordem, cobrar directamente as receitas próprias dos serviços e institutos a seu cargo e autorizar despesas nos termos do orçamento e créditos extraordinários;

6.º Velar pela dignidade e independência da Ordem e assegurar o respeito dos direitos, imunidades e interesses dos advogados do seu distrito, defendendo os que não sejam nem tenham sido membros do Conselho Superior Disciplinar ou do Conselho

Geral o bajam sido ofendidos no exercicio do seu ministério ou por causa d'ele;

7.º Solicitar do Conselho Geral que procure concertar as desavenças com advogados do distrito forense, e, por sua vez, esforçar-se por as compor;

8.º Instalar e manter conferências e sessões de estudo;

9.º Dar os pareceres pedidos pelos poderes públicos e pelo Conselho Geral da Ordem e prestar as informações que por eles foram solicitadas;

10.º Enviar ao Conselho Geral nos meses de Junho e Dezembro de cada ano relatórios sobre a administração da justiça, o exercicio da advocacia, as relações desta com a magistratura, e prestar as informações que entenda convenientes acerca da legislação, seu entendimento, reforma e regulamentação;

11.º Prestar ao presidente da Ordem, ao Conselho Geral, a qualquer dos conselhos distritais e às diversas delegações toda a cooperação conveniente às diligências que empreendam, e providências que tomem;

12.º Na comarca da sede do distrito forense, representar a Ordem com todas as atribuições, que lhe pertençam em matéria de contribuições respeitantes ao exercicio da profissão de advogado, e nomear os delegados da Ordem nas comissões de assistência judiciária;

13.º Mandar proceder à reunião de qualquer assemblea comarcã e tomar a esse respeito as providências necessárias, quando pela delegação respectiva tenham sido indevidamente desatendidas as reclamações apresentadas contra a falta de oportuna convocação;

14.º Exonerar qualquer das delegações, singulares ou colectivas, que, por não desempenhar com a indispensável assiduidade as suas atribuições ou por outros motivos, cause graves perturbações nos serviços da Ordem;

15.º Pronunciar-se sobre as questões de carácter profissional que se suscitem entre membros da Ordem, entre candidatos, ou entre uns e outros;

16.º Dar, quando solicitado por qualquer membro da Ordem ou por qualquer consulente ou constituinte, o seu laudo acerca de honorários;

17.º Exercer as atribuições que lhe são conferidas na secção XIII deste Estatuto e todas as demais que n'ele lhe sejam cometidas ou em outros diplomas legais.

§ 1.º Os conselhos distritais são representados pelo seu presidente, pelo vice-presidente, ou pelo vogal por aquele designado.

§ 2.º O conselho distrital poderá delegar especialmente em algum dos seus membros as suas atribuições com respeito a determinados assuntos.

§ 3.º Na hipótese do n.º 14.º o conselho distrital nomeará um advogado da respectiva comarca para exercer transitóriamente as atribuições da delegação exonerada.

§ 4.º Da deliberação a que se refere o parágrafo anterior podem os membros da delegação exonerada reclamar para o Conselho Superior.

SECÇÃO VII

Das delegações

Art. 721.º Haverá em cada comarca, que não seja sede do distrito forense, uma delegação. Esta será constituída por um único advogado, quando na comarca não haja mais que nove advogados em exercicio, e por três advogados no caso contrário.

§ 1.º Os membros de delegação são eleitos pela assemblea comarcã de entre os advogados com mais

de cinco anos de exercicio da advocacia. Somente quando, por escusa legitima ou outro motivo, não possam ser eleitos advogados nessas condições, será permitida a eleição dos advogados com menos antiguidade no exercicio da profissão.

§ 2.º As delegações quando compostas por três advogados escolherão entre os seus membros um presidente.

§ 3.º É extensivo às assembleas comarcãs, a que esta secção se refere, o que vai disposto nos artigos 711.º e 712.º, na parte applicável.

§ 4.º A eleição da delegação singular ou colectiva não depende de prévia apresentação de candidatura e realizar-se-á no mês de Outubro do ano imediatamente anterior àquele em que os eleitos devam principiar a desempenhar as suas funções.

§ 5.º Para a eleição da delegação haverá, ainda que esta seja composta por três membros, uma única lista, que, quando seja expedida por correspondência, será dirigida à delegação ou ao presidente desta, no caso de a delegação ser colectiva. Observa-se a este respeito, na parte applicável, o disposto nos §§ 3.º e seguintes do artigo 716.º

Art. 722.º Compete às delegações:

1.º Ter em dia o quadro dos advogados effectivos e candidatos da comarca e informar com toda a regularidade o Conselho Geral e o conselho distrital respectivo acerca dos advogados que se estabeleçam na comarca, mudem de domicilio dentro dela ou para outra ou deixem de exercer a profissão, e acerca dos candidatos, e bem assim sobre todos os factos com influencia nos quadros;

2.º Dirigir a conferência de advogados e as sessões de estudo da comarca e, com a colaboração de outras delegações, as conferências que mantenha juntamente com elas;

3.º Tomar todas as resoluções e praticar todos os actos conducentes à realização dos fins da Ordem, na parte respeitante especialmente à comarca, aos advogados da comarca que não sejam nem tenham sido membros do Conselho Superior, do Conselho Geral ou de um conselho distrital;

4.º Apresentar anualmente o orçamento da delegação para o ano civil immediato, as contas do ano civil anterior, o relatório concernente aos factos occorridos depois do relatório do ano anterior; abrir créditos extraordinários, quando assim seja manifestamente preciso; receber do Conselho Geral as percentagens competentes nas cotas, cobrar as receitas próprias dos serviços e institutos da delegação e autorizar as despesas respectivas;

5.º Enviar ao conselho distrital respectivo, nos meses de Maio e Novembro de cada ano, um relatório com o objecto referido no n.º 10.º do artigo 718.º e enviar a esse ou aos outros conselhos as cópias, documentos e informações que lhes sejam requisitados ou ordenados pela lei ou regulamentos;

6.º Reclamar do conselho distrital que manifeste ao Conselho Geral a conveniência de se cassar a licença a qualquer advogado de provisão da comarca;

7.º Exercer, com respeito à comarca respectiva, as atribuições que pertencerem nas comarcas da sede do distrito forense ao conselho distrital, nos termos dos n.ºs 6.º e 8.º do artigo 718.º;

8.º Exercer as atribuições que lhes são conferidas na secção XIII e as mais cometidas por este Estatuto, outros diplomas legais e regulamentos da Ordem.

§ único. As resoluções respeitantes aos advogados, a que se refere o n.º 3.º, dependem de prévio entendimento com o respectivo conselho distrital, salvo o caso de urgência.

SECÇÃO VIII

Dos impedimentos dos eleitos

Art. 723.º Os impedimentos permanentes ou a falta do presidente do Conselho Geral da Ordem dão lugar a nova eleição, a qual se realizará no mês seguinte à verificação do impedimento ou falta, se não cair nas férias judiciais.

§ 1.º Até à posse do novo eleito servirá de presidente o primeiro vice-presidente, na sua falta o segundo, e na falta de ambos o vogal escolhido para esse efeito pelo Conselho.

§ 2.º O novo presidente eleito servirá pelo tempo que faltar para o complemento do prazo por que devosse durar o mandato do seu antecessor, sem prejuízo de poder ser reeleito, mas tão somente para o triénio seguinte.

Art. 724.º Nos impedimentos permanentes e temporários dos presidentes dos conselhos servirá de presidente o vice-presidente e, na falta deste, um dos vogais escolhidos para esse efeito pelo respectivo conselho. Nos impedimentos dos presidentes das delegações colectivas servirá de presidente o vogal mais antigo no exercício da advocacia.

§ único. Compete ao conselho distrital respectivo prover sobre a substituição das delegações singulares.

Art. 725.º Nos impedimentos permanentes e temporários dos membros do Conselho Superior Disciplinar e dos vogais do Conselho Geral da Ordem, dos conselhos distritais e das delegações colectivas, serão os substitutos eleitos, pelos membros em exercício dos respectivos corpos, de entre os advogados inscritos nos competentes quadros e que sejam elegíveis.

Art. 726.º É obrigatório, em regra, para os advogados com direito a voto o desempenho dos cargos da Ordem em que sejam providos nos termos deste Estatuto.

§ 1.º Podem, porém, escusar-se do exercício de qualquer destes lugares:

1.º Quem tenha completado sessenta anos de idade;

2.º Quem, por motivo de saúde ou outro, se ache impossibilitado do desempenho regular do cargo;

3.º Quem exerça a profissão em comarca que não seja a da sede do conselho ou delegação a que o cargo pertença;

4.º Quem tiver exercido qualquer dos cargos da Ordem por dois anos ou mais do triénio anterior àquele a que o provimento diga respeito.

§ 2.º Salvo caso de força maior, a escusa deve ser apresentada ao Conselho Superior Disciplinar:

1.º Até o quinto dia seguinte à publicação das candidaturas;

2.º No prazo de dez dias a contar, ou da eleição, se esta não for dependente de prévia proposição de candidatos, ou do provimento ou outra forma;

3.º No prazo de dez dias a contar do conhecimento pelo interessado do facto justificativo da escusa, quando este seja superveniente.

SECÇÃO IX

Da inscrição na Ordem

SUB-SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 727.º O exercício dos direitos de advogados efectivos e de candidatos depende da inscrição.

§ 1.º Podem os candidatos e advogados que tenham sido inscritos, e cuja inscrição se não ache

suspensa nem cancelada, exercer as respectivas funções em todo o território da República.

§ 2.º Os efeitos da inscrição dependem de se achar feita tanto no conselho distrital competente como no Conselho Geral e de se achar assinada e entregue ao interessado a respectiva cédula profissional.

§ 3.º Pode a Ordem recusar a inscrição quando o requerente careça manifestamente de idoneidade moral.

Art. 728.º A inscrição rege-se por este Estatuto e regulamentos respectivos e será pedida ao conselho do distrito forense em que o advogado ou candidato pretenda ter domicílio para o exercício da profissão ou fazer tirocínio.

§ 1.º Deve o requerimento respectivo ser acompanhado dos documentos comprovativos das habilitações exigidas e de dois boletins preenchidos nos termos dos regulamentos, assinados pelos interessados e acompanhados de três fotografias, das quais uma se destinará à cédula e as outras se aplicarão sobre os boletins. O conselho distrital faz a inscrição no competente livro, arquiva um dos boletins, prepara a cédula e envia-a com o outro boletim ao Conselho Geral, que procederá, semelhantemente, à inscrição do interessado no quadro geral e fará assinar a cédula pelo presidente da Ordem.

§ 2.º Nos regulamentos determinar-se-ão os casos de suspensão e de outros averbamentos às inscrições, dos cancelamentos destas e das novas inscrições, e estabelecer-se-ão as regras respectivamente aplicáveis.

§ 3.º Serão enviadas ao Conselho Geral, para lhes dar o destino conveniente, nos termos e para os efeitos deste Estatuto e seus regulamentos, cópias das decisões judiciais de indicição de advogados ou candidatos, das que os absolvam ou condenem, ou respeitem à sua capacidade civil e sanidade mental, e bem assim de todas as que confirmem, revoguem ou alterem as referidas decisões. Devem as cópias ser sempre acompanhadas da declaração de terem ou não passado em julgado as decisões a que respeitam.

Art. 729.º O quadro geral da Ordem dos Advogados será organizado:

1.º Com os indivíduos constantes das listas dos quadros inicialmente publicados no *Diário do Governo*, respeitada a antiguidade, a qual se reportará à data do formatura ou licenciatura em direito por qualquer das Universidades de Coimbra ou de Lisboa;

2.º Com os diplomados posteriormente inscritos, cuja antiguidade será a da inscrição, e, tendo havido mais do que uma, a da primeira inscrição.

§ único. Aos bacharéis ou licenciados em direito, diplomados até 22 de Junho de 1927, é reconhecido o direito de, a todo o tempo que o requererem, serem inscritos, sem dependência do tirocínio, nos quadros da Ordem, e a sua antiguidade será reportada também à data da formatura ou licenciatura em direito.

Para a inscrição deverá o interessado apresentar certidão de nascimento e carta de formatura ou licenciatura em original ou pública-forma, ou, na falta de carta, documento comprovativo de que ela foi já requerida e está em condições de ser expedida.

Art. 730.º Os que transgredirem o imperativo preceito do § 1.º do artigo 727.º serão, sem prejuízo do disposto no artigo 732.º e seu parágrafo, excluídos por despacho do juiz ou tribunal, proferido a reclamação dos conselhos ou delegações da Ordem, a requerimento dos interessados, ou officiosamente. Deverá o juiz, a seu prudente arbítrio, no respectivo

despacho, acautelar contra dano irreparável os legítimos interesses das partes.

§ único. Se a hipótese prevista neste artigo se der na pendência da lide, o transgressor será inibido de nele continuar a intervir, e desde logo aos interessados será nomeado um advogado officioso que os represente, até que os másmos interessados provejam dentro do prazo que lhes for marcado, sob pena de, findo esse prazo, cessar de pleno direito aquela nomeação e seguir a causa à revelia.

Art. 731.º A inscrição dos advogados nos registos da Ordem conterá o nome por inteiro, com anotação do nome abreviado, se também dele usarem. Poderão os advogados assinar um ou outro indistintamente em todos os papéis, inclusive nos requerimentos para começo da acção, nas contestações ou em quaisquer outros articulados.

Art. 732.º Todos aqueles que exercerem funções ou praticarem quaisquer actos da profissão de advogado sem estarem inscritos no registo da Ordem, sem provisão ou nomeação, incorrerão na pena do artigo 236.º, § 2.º, do Código Penal.

§ único. Na mesma pena incorrerão os que praticarem actos próprios da profissão quando estejam inibidos do seu exercício por virtude de decisão criminal ou disciplinar, ou em consequência da suspensão ou cancelamento da inscrição respectiva por qualquer outro motivo.

sub-secção II

Dos candidatos à advocacia

Art. 733.º Sómente poderá ser inscrito como advogado quem tenha sido previamente inscrito como candidato e tenha feito o tirocínio exigido por este decreto, salvo o disposto no n.º 1.º e § único do artigo 729.º

§ único. São dispensados de tirocínio e poderão ser imediatamente inscritos como advogados:

1.º Os professores e antigos professores das Faculdades de Direito;

2.º Os magistrados judiciais e do Ministério Público, com exclusão dos subdelegados.

Art. 734.º Para ser inscrito como candidato à advocacia deverá o interessado apresentar certidão de nascimento, carta de licenciatura em original ou pública-forma, ou, na falta de carta, documento comprovativo de que a carta foi requerida e está em condições de ser expedida, bilhete de identidade e três fotografias do formato e com as demais características exigidas para as do bilhete de identidade.

§ único. Quanto a esta inscrição observar-se-á na parte aplicável o disposto no artigo 728.º e §§ 1.º e 2.º

Art. 735.º O candidato que tiver obtido a inscrição é obrigado a fazer um tirocínio de dezóito meses, sob a direcção superior de advogado com dez anos, pelo menos, de antiguidade profissional.

§ 1.º O tirocínio, que começará a contar-se da data da respectiva inscrição, tem por fim familiarizar o candidato com os actos e termos mais usuais da prática forense, e bem assim inteirá-lo dos direitos e deveres dos advogados, em ordem a desenvolver-lhe cumulativamente o espirito jurídico e o espirito de classe.

§ 2.º O tirocínio, não obriga a assistência no escritório do advogado, e antes convém que, sob a sua direcção superior, o candidato transite por todos os serviços forenses, de maneira que em todos adquira a técnica profissional indispensável.

§ 3.º Os candidatos durante o tempo do tirocínio

deverão, salvo motivo atendível, assistir aos trabalhos da conferência de que trata o artigo seguinte

Art. 736.º Na sede de cada distrito foronse haverá uma conferência preparatória destinada a tirocínio dos candidatos e dirigida pelo presidente do conselho distrital respectivo, que será auxiliado por dois ou mais advogados por ele escolhidos.

§ 1.º Na conferência serão feitas proleccões e práticas pelo presidente ou por outros advogados que para esse efeito ele tenha convidado.

§ 2.º Durante cada ano serão produzidos pelos candidatos tirocinantes trabalhos escritos ou exposições acerca de pontos indicados pelo presidente ou escolhidos pelos próprios candidatos e aprovados pelo presidente. Estes pontos e os trabalhos acerca deles apresentados devem ser discutidos pelos tirocinantes sob a direcção do presidente ou de quem o substitua.

§ 3.º Na primeira quinzena de Julho procederão os conselhos distritais, sob proposta do presidente, à escolha de dois a dez secretários da conferência. A nomeação recairá sobre os tirocinantes que mais se hajam distinguido de entre aquele cujo tirocínio tenha começado no ano anterior.

§ 4.º Os secretários eleitos desempenham as suas funções até a eleição do ano seguinte, ainda que antes dela sejam inscritos definitivamente como advogados.

§ 5.º Em sessão solene, nos princípios do ano forense, o presidente lerá ou recitará a oração inaugural e dois dos secretários eleitos, por ele designados para esse efeito, farão o elogio dos advogados do distrito forense falecidos no ano anterior.

§ 6.º Pode haver em cada comarca uma conferência preparatória acerca da qual se observarão na parte aplicável, as disposições respeitantes às conferências nas sedes dos distritos forenses.

§ 7.º É permitida a associação de duas ou mais comarcas para manterem uma conferência preparatória comum.

Art. 737.º Durante o primeiro tétço do prazo do tirocínio o candidato não poderá praticar actos pertencentes às profissões de advogado ou solicitado judicial senão em causa própria, ou de seu cônjuge ascendentes ou descendentes.

§ 1.º Decorrido que seja o primeiro tétço do prazo do tirocínio, o candidato poderá exercer quaisquer actos de competência dos solicitadores, o bem assim exercer a advocacia por nomeação officiosa ou com procuração:

1.º Em processo de policia correccional;

2.º Nas causas cíveis e comerciais de valor não superior a 10.000\$, nas justificações avulsas e nas causas de accidentes do trabalho.

§ 2.º O candidato deverá indicar sempre a sua qualidade quando, nos termos do parágrafo anterior intervir em qualquer processo.

Art. 738.º Quando seja dispensada a inscrição como candidato observar-se-á, na parte applicável, o disposto no artigo 728.º e §§ 1.º e 2.º

§ 1.º Quando tenham precedido inscrição como candidato e tirocínio, o requerimento para a inscrição como advogado será acompanhado da cédula de candidato, dos documentos comprovativos de bom aproveitamento durante o tirocínio e de verbetes e fotografias, nos termos do artigo 728.º e parágrafos.

§ 2.º Sem embargo de haver sido concedida a inscrição como candidato, será denegada a inscrição como advogado pelo conselho distrital quando se mostre falta de idoneidade moral do requerente.

Da cédula profissional

Art. 739.º É instituída a cédula profissional para prova da inscrição na Ordem, como advogado ou como candidato, e condição do exercício dos respectivos direitos.

§ 1.º As cédulas serão passadas, mediante apresentação do bilhete de identidade, pelos respectivos conselhos distritais, serão firmadas pelo presidente do Conselho Geral e obedecerão aos modelos anexos a este Estatuto.

§ 2.º Podem os tribunais exigir sempre a apresentação da cédula, como prova da inscrição, aos candidatos e advogados que perante eles se apresentem no exercício das respectivas funções.

§ 3.º Far-se-ão nas cédulas profissionais os averbamentos constantes da inscrição. Os averbamentos nas cédulas devem ser rubricados pelo presidente da Ordem. As novas inscrições correspondem novas cédulas.

§ 4.º O advogado suspenso ou expulso deverá restituir a cédula ao conselho distrital que a haja expedido. Quando assim o não faça, será a suspensão ou expulsão anunciada no *Diário do Governo*, em um jornal da sede do conselho distrital respectivo e também em um jornal da comarca em que o candidato ou advogado exerça as suas funções, se não for a da sede do distrito forense. Do facto se dará conhecimento ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça, aos presidentes das Relações e aos juizes da comarca em que o candidato ou advogado exerça as suas funções.

§ 5.º Pela expedição de cada cédula pessoal cobrarão os conselhos distritais a quantia que fixarem e que constituirá sua receita privativa.

SECÇÃO X

Da conferência

Art. 740.º A conferência é um instituto que tem por fim o estudo e debate, na sede de cada conselho distrital ou delegação, dos problemas jurídicos e sociais conexos com a profissão de advogado e bem assim da técnica e deontologia profissionais.

Art. 741.º A conferência realiza os seus fins promovendo:

- 1.º Sessões periódicas de estudo e discussão;
- 2.º Apresentação de projectos de lei, dissertações, consultas e pareceres.

Art. 742.º A conferência é dirigida por uma comissão de três membros nomeados no principio de cada ano judicial. Essa comissão será nomeada em Lisboa em reunião conjunta do Conselho Geral e do conselho distrital e nas sedes dos outros distritos forenses e nas outras comarcas pelos conselhos distritais e delegações.

Art. 743.º Pode o Conselho Geral instituir cursos práticos de direito.

§ 1.º Os cursos que se abram em Lisboa serão dirigidos por uma comissão constituída pelo presidente do Conselho Geral, pelo presidente do conselho distrital de Lisboa e por um vogal do Conselho Geral por ele designado.

§ 2.º Nas sedes dos outros conselhos distritais os cursos práticos serão dirigidos pelo presidente e por dois vogais do conselho distrital por este escolhidos.

Dos deveres e direitos dos advogados

Art. 744.º O advogado é obrigado a cumprir pontual e escrupulosamente todos os deveres que as leis, usos e costumes e tradições lhe impõem para, com a magistratura, os seus colegas e clientes, inspirando-se sempre na idea de que colabora em uma alta e delicada função social.

Art. 745.º É absolutamente defeso ao advogado qualquer espécie de reclamo por via de circulars, anúncios nos jornais e outras formas de publicidade, bem como o agenciamento de clientela, por si ou por interposta pessoa.

§ único. Não se considera publicidade defesa a tabuleta ou anúncios nos jornais com a simples enunciação do nome do advogado, endereço do seu escritório e indicação das horas de expediente.

Art. 746.º O advogado não deverá visitar os presos que o não chamarem.

Art. 747.º O advogado deve recusar o seu patrocínio a toda a causa que não considere justa.

Art. 748.º É contrário à moral profissional:

- 1.º Advogar contra lei expressa;
- 2.º Prejudicar a causa que foi entregue ao seu patrocínio;

3.º Pedir ao cliente dinheiro ou valores com o fim de obter o favor do juiz, jurados, officiais de justiça, peritos, intérpretes, testemunhas, ou emfim de qualquer autoridade;

4.º Manter quaisquer relações sobre a causa, mesmo por carta, com o adversário do seu cliente, a menos que pelo respectivo patrono seja expressamente autorizado;

5.º Promover diligências reconhecidamente inúteis para os interesses do seu constituinte;

6.º Invocar perante os tribunais quaisquer malogradas negociações transaccionais entabuladas com o seu adversário;

7.º Discutir ou aconselhar que se discutam na imprensa as causas pendentes ou a instaurar, salvo se for necessária uma explicação pública, mas neste caso a publicação depende de prévia autorização do conselho distrital;

8.º Indicar intencionalmente factos supostos ou fazer citações inexactas ou truncadas das leis, acórdãos ou peças do processo;

9.º Assinar pareceres, articulados, minutas e alegações que não tenha feito ou em que não haja colaborado;

10.º Abandonar o patrocínio do constituinte sem motivo justo.

Art. 749.º É obrigatório para o advogado e para o candidato, quando oralmente pleiteiem, o uso da toga, cujo modelo, bem como qualquer outro acessório do trajo profissional, será fixado pelo presidente do Conselho Geral da Ordem.

Art. 750.º Nas relações entre si os advogados deverão proceder sempre com toda a correcção e lealdade, abstando-se de qualquer ataque pessoal ou alusão deprimente.

§ 1.º O advogado a quem se pretendam cometer assuntos confiados até então a outro advogado procurará convencer o interessado a manter o antigo consultor ou representante e, pelo menos, fará tudo quanto de si dependa para que elle seja embolsado dos honorários e mais quantias que lhe estejam em dívida.

§ 2.º Deve também o novo advogado expor verbalmente ou por escrito ao seu colega as razões por que aceita ou aceitou o mandato e dar-lhe conta de

todos os esforços que tenha empregado de conformidade com o parágrafo anterior.

Art. 751.º Consultando ou discutindo, o advogado deve proceder para com os magistrados, colegas, jurados, oficiais de justiça, peritos, intérpretes e testemunhas com a maior urbanidade.

Art. 752.º O advogado deve tratar os juizes com todo o respeito e independência, abstando-se de intervir nas suas decisões, quer directamente em conversa ou por escrito, quer por interposta pessoa. Pode porém apresentar-lhes ou fazer-lhes apresentar memoriais em que se dêem esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito.

Art. 753.º Antes de aceitar procurações contra magistrados judiciais o do Ministério Público, ou contra quaisquer advogados ou candidatos, comunicar-lhes-á a sua intenção com as explicações que entender necessárias. Neste caso, mais ainda do que em qualquer outro, diligenciará que as partes cheguem a acôrdo.

Art. 754.º Nas relações com o constituinte ou consultente é dever do advogado:

1.º Recusar mandato ou nomeação officiosa para causa que fôr conexas com outra, em que represente ou tenha representado a parte contrária, ou que fôr manifestamente injusta;

2.º Dar ao constituinte ou consultente a sua opinião sincera sobre o merecimento do direito que este invoca e sobre o êxito provável da causa;

3.º Estudar com cuidado e tratar com o maior zelo a causa que lhe foi confiada, utilizando para isso todos os recursos da sua experiência, saber e actividade;

4.º Aconselhar toda a composição que achar justa e equitativa;

5.º Guardar segredo profissional, não lhe sendo permitido testemunhar contra aquele que lhe confiou a defesa da liberdade, honra e fazenda;

6.º Dar immediatamente conta ao constituinte de todos os dinheiros dêste recebidos, qualquer que seja a sua proveniência.

§ 1.º O segredo profissional do advogado respeita:

1.º A factos referentes a assuntos em que, por virtude da profissão, se ocupe, e que tenham sido revelados pelo representado ou por sua ordem ou comissão, ou conhecidos no exercício ou por ocasião do exercício do seu ministério;

2.º A factos que, por virtude de cargo desempenhado na Ordem, qualquer colega, obrigado, quanto aos mesmos factos, ao segredo profissional, lhe tenha comunicado;

3.º A factos comunicados, sob reserva, por co-autor, co-réu, ou co-interessado do cliente, ou pelo respectivo advogado ou procurador;

4.º A factos de que os adversários do cliente ou respectivos representantes lhe tenham dado conhecimento durante negociações para acôrdo amigável, e que sejam relativos aos assuntos da dúvida ou pendência.

§ 2.º A obrigação do segredo profissional dá-se, nos termos dêste artigo, com respeito aos factos nêle compreendidos, quer o serviço solicitado ou cometido ao advogado envolva, quer não, representação judicial ou extrajudicial, quer o serviço deva ser remunerado ou não, quer o advogado haja ou não chegado a aceitar e a desempenhar a representação ou serviço.

§ 3.º Cessa a obrigação do segredo profissional em tudo quanto seja absolutamente necessário para defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado, ou do cliente ou seus repre-

sentantes. Não pode, porém, neste caso, o advogado revelar o que seja objecto de segredo profissional sem prévia consulta ao presidente da Ordem ou presidente do conselho distrital respectivo.

§ 4.º Não deve o advogado, contra o interesse e vontade do seu representado ou de sucessores dos seus direitos, fazer entregar à justiça, ou a quaisquer autoridades públicas, papéis ou outras cousas cujo recobimento ou detenção faça, por si, ou quanto às respectivas circunstâncias e fins, objecto do segredo profissional.

§ 5.º Não pode ser apreendida no escritório ou outro arquivo do advogado a correspondência que respeite ao exercício da sua profissão e tenha sido trocada entre elle, ou alguém por ordem dêle, e cliente ou alguém que, por qualquer motivo, o substitua. Exceptua-se o caso de respeitar a correspondência a facto criminoso.

§ 6.º Esta prohibição estende-se à correspondência entre o advogado e aquele que lhe tenha cometido ou querido cometer mandato, ou que lhe haja solicitado parecer, embora ainda não dado ou já recusado.

§ 7.º Compreendem-se na correspondência as intuições e informações escritas sobre o assunto de nomeação ou mandato, aceite ou não, ou do parecer pedido.

Art. 755.º A imposição de selos, arrolamento busca e diligências similares no escritório ou outro arquivo do advogado devem ser presididos pelo juiz ou outra autoridade que os tenha ordenado, ou por quem imediatamente os substitua.

§ 1.º Será pelo juiz ou outra autoridade convidado o presidente do conselho distrital nas comarcas que sejam sede do distrito forense, e o presidente ou representante da delegação nas outras, para assistir à diligência ou designar advogado que ne o represente. Em casos extremamente urgentes pode o convite ser feito a qualquer advogado que possa comparecer imediatamente, e, de preferência a advogado pertencente a um dos corpos dirigentes da Ordem, ou indicado pelo dono do escritório ou arquivo.

§ 2.º Até o momento indicado para a comparecia do advogado convidado nos termos do parágrafo antecedente, poderão tomar-se as providências indispensáveis para se não inutilizarem ou desenganharem papéis ou outros objectos.

§ 3.º Do auto da diligência constará a comparencia do referido advogado e as reclamações apresentadas por elle, pelo interessado ou procurador bastante. A falta do interessado, seu procurador, e de representantes da Ordem, nos termos da primeira parte do § 1.º, podem ser admitidas a fazer reclamações pessoas de família do dono do escritório ou arquivo ou os seus empregados.

§ 4.º Não podem fazer prova em juízo as declarações feitas pelo advogado com violação do segredo profissional.

Art. 756.º Na fixação dos honorários deverá o advogado proceder com moderação, atendendo tempo gasto no estudo do assunto, à dificuldade dêste, à importância do serviço prestado, às posições interessadas, aos resultados obtidos e à praxe do fóro e estilos da comarca.

§ 1.º É defeso ao advogado:

a) Repartir honorários com agenciadores de serviços e outras pessoas, excepto os colegas que tenham prestado colaboração;

b) Exigir, a título de honorários, uma parte objecto da dívida ou doutra pretensão;

c) Estabelecer que os honorários fiquem dependentes do resultado da demanda ou negócio.

§ 2.º Os honorários deverão ser saldados em dinheiro e o advogado passará sempre recibo.

§ 3.º É lícito ao advogado exigir, a título de provisão e dentro de limites razoáveis, quantias por conta dos honorários.

§ 4.º Serão propostas na comarca em que o advogado tenha escritório as acções para cobrança dos honorários e das quantias adiantadas ao cliente. As acções para cobrança de honorários devidos a candidatos e das quantias por elle adiantadas serão propostas na comarca em que tenha escritório o advogado que dirija o tirocinio.

§ 5.º As acções a que se refere o parágrafo anterior seguirão, seja qual for o seu valor, os termos do processo sumário, salvo se para o caso for competente, nos termos da lei, o processo summarissimo.

§ 6.º Nenhuma acção de honorários poderá ser proposta sem se instruir a petição com o laudo do Conselho Geral, o qual importa presunção da conformidade dos honorários por elle aprovados com o preceituado neste artigo.

Art. 757.º Quando por qualquer motivo cesse ou fique sem efeito a representação ou negócio confiado ao advogado, deve este restituir os documentos, valores ou objectos que lhe hajam sido entregues e que sejam necessários para prova do direito do cliente ou cuja retenção possa trazer prejuizos graves para a causa ou negocio.

§ 1.º Com relação aos demais objectos em seu poder goza o advogado do direito de retenção pelos honorários e despesas a que tenha direito.

§ 2.º Deverá, porém, o advogado restituir tais objectos independentemente do pagamento a que tenha direito se o cliente tiver prestado caução arbitrada pelo conselho distrital para esse efeito.

§ 3.º Poderá o conselho distrital, antes do pagamento e a requerimento do cliente, mandar entregar a este quaisquer objectos e valores quando os que fiquem em poder do advogado sejam manifestamente suficientes para pagamento do crédito.

Art. 758.º O advogado deve empregar todos os esforços a fim de evitar que o seu constituinte exerça quaisquer represálias contra o adversário e seja menos correcto para com os juizes, jurados, officiais de justiça, advogados da parte contrária, peritos, intérpretes e testemunhas.

Art. 759.º O advogado tem o direito de falar sentado.

Art. 760.º A enumeração dos direitos e deveres constantes deste capítulo não é taxativa. Outros direitos e deveres tem o advogado, decorrentes da lei, usos, costumes e tradições.

SECÇÃO XII

Das incompatibilidades

Art. 761.º O exercicio da profissão de advogado é incompatível com as funções de:

- 1.º Ministro ou Sub-Secretário do Estado;
- 2.º Magistrado judicial e do Ministério Público, salvo os casos previstos no § único do artigo 42.º no § único do artigo 210.º;
- 3.º Funcionário das secretarias dos tribunais de justiça;
- 4.º Funcionário dos quadros das diversas direcções gerais do Ministério da Justiça, com excepção os inspectores, nomeado posteriormente à publicação deste diploma;
- 5.º Director geral e chefe de repartição dos diversos Ministérios com nomeação posterior à publicação deste diploma;

6.º Juiz e funcionário dos tribunais de execuções fiscaes, do contencioso fiscal ou administrativo e representante do Ministério Público junto dos mesmos tribunais;

7.º Autoridade administrativa, policial ou fiscal, e os funcionários das secretarias dos governos civis que tiverem nomeação posterior à publicação deste diploma;

8.º Notário e conservador do registo predial e do registo civil providos, posteriormente à publicação deste diploma, em lugares de sedes de comarcas de 1.ª e 2.ª classes e sem prejuizo do disposto no número seguinte;

9.º Conservador do registo predial e do registo civil que, como julgadores, façam parte, permanentemente, dos tribunais colectivos, mas apenas nos processos que possam ser submetidos a julgamento dos mesmos tribunais nas comarcas que compõem o respectivo circulo;

10.º Conservadores do registo civil que exerçam funções de juiz municipal.

§ 1.º Os notários e conservadores do registo predial e do registo civil, não abrangidos nos n.ºs 8.º, 9.º e 10.º, e bem assim os inspectores do notariado, do registo predial e do registo civil, poderão advogar independentemente de autorização, mas o Conselho Superior Judiciário poderá proibir a qualquer dellos, total ou parcialmente, o exercicio da advocacia quando verificar que não cumprem os deveres do seu cargo.

§ 2.º Aos magistrados e funcionários que tiverem sido demittidos, aposentados ou colocados na inactividade por falta de idoneidade moral, e bem assim a todo aquelle que tiver sido condenado por algum dos crimes mencionados no § único do artigo 71.º do Código Penal, deverá ser recusada a inscrição ou cancelada a que existir.

§ 3.º As incompatibilidades previstas neste artigo não excluirão quaisquer outras legalmente existentes à data deste decreto.

§ 4.º Os juizes deverão recusar a admissão em juizo de quaisquer papéis assinados por aqueles que, nos termos deste artigo, não possam exercer a advocacia.

§ 5.º As incompatibilidades a que se refere este artigo não se applicam aos funcionários que estiverem na situação de aposentados, de inactividade ou na de adido.

SECÇÃO XIII

Das faltas, penas e poderes disciplinares

Art. 762.º As penas disciplinares são:

- 1.º Advertência;
- 2.º Censura;
- 3.º Multa de 100\$ a 5.000\$;
- 4.º Suspensão temporária, que não poderá exceder a um ano;
- 5.º Expulsão dos quadros da Ordem.

§ 1.º O advogado suspenso perde qualquer cargo que esteja a exercer na Ordem e, durante o tempo da suspensão, não pode votar nem ser votado.

O tempo de suspensão imposta aos candidatos não se conta para efeitos de tirocinio.

§ 2.º A pena de expulsão determina o cancelamento da inscrição.

§ 3.º No acórdão que applicar a pena de multa, a entidade disciplinar terá a faculdade de applicar conjuntamente as sanções do § 1.º por período não superior a seis meses.

§ 4.º O acórdão que applicar a pena de multa, desde que transitar em julgado, constituirá título

exeqüível, seguindo a execução os termos do processo das execuções fiscais perante os tribunais comuns.

§ 5.º As penas dos n.ºs 1.º e 2.º não serão tornadas públicas, a não ser que assim seja determinado pelas próprias decisões que as applicarem. As penas dos n.ºs 3.º a 5.º terão sempre publicidade.

§ 6.º As penas dos n.ºs 4.º e 5.º só poderão ser applicadas em decisões que obtenham dois terços dos votos de todos os vogais do respectivo conselho.

Art. 763.º No exercício do poder disciplinar, as delegações instruem os processos dos advogados ou candidatos inscritos nos respectivos quadros e remetem ao conselho distrital competente os processos, propondo as sanções que entendam dever ser applicadas.

§ único. Os conselhos distritais podem substituir-se às delegações na instrução dos processos, quando estas a ela não procedam ou a demorem injustificadamente.

Art. 764.º O conselho distrital tem competência para julgar os processos instruídos pelas delegações e para instruir e julgar os processos disciplinares contra os advogados da sede do distrito forense que não sejam nem tenham sido membros de qualquer dos conselhos distritais; do Conselho Superior ou do Conselho Geral.

Art. 765.º Ao Conselho Geral compete conhecer e julgar, em primeira instância, os processos disciplinares respeitantes a membros ou antigos membros dos conselhos distritais, que não pertençam nem tenham pertencido aos Conselhos Superior e Geral.

Art. 766.º Admitem sempre recurso para o Conselho Superior Disciplinar tanto as decisões tomadas pelos conselhos distritais nos termos do artigo 764.º como as decisões do Conselho Geral proferidas nos termos do artigo 765.º

Art. 767.º Os recursos serão interpostos, processados e julgados nos termos dos competentes regulamentos da Ordem ou de instruções e pareceres do Conselho Geral, e, na sua falta ou insuficiência, nos termos applicáveis aos recursos crimes.

Art. 768.º O Conselho Superior pode conceder a revisão das sentenças disciplinares e outras compreendidas nos artigos anteriores, e, concedida que seja a revisão, ordenar que o assunto seja de novo submetido ao conselho competente em primeira instância para perante ele seguir os seus trâmites, sem prejuízo dos recursos nos termos gerais.

§ único. Poda o Conselho Superior conceder a revisão da sentença disciplinar que tenha imposto a pena de expulsão sempre que a revisão lhe pareça equitativa e tenha sido pedida depois de decorridos três anos sobre o cancelamento da inscrição. Independentemente do decurso de determinado prazo, será a revisão concedida quando se tenham produzido novos factos ou se apresentem novas provas, susceptíveis de modificar a apreciação anteriormente feita do caso.

Art. 769.º Ao Conselho Superior Disciplinar compete instruir e julgar em única instância os processos disciplinares quando digam respeito a membros e antigos membros do Conselho Superior e do Conselho Geral.

Art. 770.º Nenhuma pena disciplinar poderá ser applicada sem que o advogado ou candidato tenha sido ouvido por escrito no processo.

§ 1.º O processo disciplinar reger-se-á pelo respectivo regulamento da Ordem, e, na sua falta ou omissão, pelas regras gerais do processo penal e instruções ou pareceres do Conselho Geral.

§ 2.º Podem o Conselho Superior, em primeira instância ou recurso, e o Conselho Geral, os conselhos distritais e delegações requisitar officiosamente, ou a requerimento dos interessados, aos tribunais, corporações públicas e autoridades, cópias, informações, esclarecimentos e relatórios técnicos.

§ 3.º Aos membros dos conselhos compete regular os trabalhos e manter a disciplina nos actos de instrução e julgamento dos processos disciplinares, incorrendo na pena do artigo 185.º do Código Penal aqueles que perturbarem a ordem.

Incorrerão na pena do artigo 189.º do mesmo Código aqueles que desobedecerem às intimações que lhes forem feitas.

Em qualquer dos casos se levantarão autos, que serão remetidos aos tribunais ordinários.

§ 4.º O arguido poderá instruir a sua defesa com toda a espécie de prova; e poderá o poder disciplinar competente ordenar, para esclarecimento da verdade, officiosamente ou a requerimento do mesmo arguido, quaisquer diligências.

Art. 771.º A competência disciplinar sobre os advogados e candidatos à advocacia pertence exclusivamente às delegações, conselhos distritais, Conselho Geral da Ordem e Conselho Superior Disciplinar, nos termos deste Estatuto e dos respectivos regulamentos.

§ único. Subsiste, porém, a competência dos juizes e tribunais quer para mandarem riscar quaisquer expressões ofensivas empregadas pelos advogados e candidatos e para lhes retirarem a palavra na alegação oral, quer para applicação das penas aos que entregarem os autos depois de decorridos os prazos legais.

Art. 772.º A fim de instruir os processos da competência disciplinar da Ordem, remeterão os juizes e tribunais, ao poder disciplinar que no caso couber, cópia da acta ou certidão dos autos na parte que constatar a existência da infracção.

Art. 773.º Quando as infracções disciplinares cometidas pelo advogado ou candidato forem simultaneamente consideradas crimes, o processo disciplinar não impede o processo penal, nem a faculdade, que têm as partes, de promover perante os tribunais as acções competentes para haverem a reparação civil.

§ 1.º As palavras proferidas ou escritas pelo advogado no desempenho do seu ministério não dão lugar a procedimento crime, excepto se envolverem offensa contra as leis, instituições vigentes, magistrados e outras pessoas, singulares ou colectivas, e não respeitarem a factos ou circunstâncias cuja apreciação seja necessária para a decisão da causa.

§ 2.º Quando o juiz ou presidente do tribunal entenda que os factos não revestem grávidade, a que deva corresponder procedimento criminal, deve comunicá-lo à Ordem dos Advogados para se instaurar o procedimento disciplinar competente.

§ 3.º Quem, com fundamento em expressões ofensivas empregadas pelo advogado, houver solicitado a instauração do processo disciplinar, não poderá requerer procedimento por difamação e injúria, e, por sua vez, quem houver requerido este procedimento não poderá solicitar a applicação de pena disciplinar.

§ 4.º O procedimento disciplinar prescreve pelo prazo de cinco anos a contar da infracção. Se esta é continua ou successiva a prescrição conta-se do último facto ou omissão que a constitua.

Art. 774.º Os processos por quaisquer faltas disciplinares serão instaurados no juízo do poder disciplinar competente para os instruir.

SECÇÃO XIV

Das despesas e receitas da Ordem

Art. 775.º Cada advogado será obrigado a contribuir para a Ordem com a cota mensal que for fixada pelo Conselho Geral.

§ 1.º Do montante de cada cota um terço será aplicado ao custeio das despesas a cargo do conselho distrital ou delegação respectiva; outro terço às despesas a cargo do Conselho Geral da Ordem; o terço restante constituirá um fundo permanente de assistência profissional, que será administrado pelo Conselho Geral da Ordem, de conformidade com o regulamento que elaborar.

§ 2.º O saldo, que porventura ficar da despesa a cargo dos conselhos distritais, delegações ou Conselho Geral da Ordem, será aplicado ao fundo permanente da assistência profissional referido no parágrafo anterior.

§ 3.º Logo que se crie a Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados poderá deixar de cobrar-se nas cotas a percentagem destinada a fundo da assistência e passará para a dita Caixa a procuradoria e quaisquer outros fundos que por lei lhe eram destinados.

§ 4.º Verificando-se o previsto no parágrafo anterior, criar-se-á um novo fundo permanente de assistência com destino somente aos advogados que por motivo da idade ficaram impossibilitados, ou simplesmente dispensados de entrar na Caixa de Previdência, fundo que será composto por percentagem nas cotas mensais pagas por estes advogados e por uma parte da procuradoria e mais fundos legais, a determinar em regulamento.

Art. 776.º Aquele que deixar decair seis meses de cotas, seguidos ou não, será imediatamente avisado pelo Conselho Geral para pagar dentro do prazo de sessenta dias, e, se o não fizer, ficará desde logo considerado como não inscrito para todos os efeitos enquanto não realizar o pagamento daquelas cotas e de todas as mais que se vencerem posteriormente.

§ 1.º Os advogados inscritos que, por qualquer motivo, interrompam por mais de seis meses o exercício da profissão, não são obrigados a pagar as respectivas cotas.

A interrupção do exercício da profissão e o regresso a elle serão comunicados ao Conselho Geral, que por sua vez o participará ao respectivo conselho distrital e ao tribunal ou tribunais da comarca.

§ 2.º Os advogados que, tendo feito a comunicação a que se refere o parágrafo anterior, exerçam a advocacia antes de o comunicarem ao Conselho Geral da Ordem incorrem na pena do artigo 732.º

SECÇÃO XV

Da instalação e dos livros da Ordem

Art. 777.º Poderá o Conselho Geral aplicar os valores que constituem o fundo de assistência da Ordem na aquisição de um imobiliário para instalação da sua sede.

Art. 778.º Os organismos da Ordem poderão reunir-se, enquanto não tiverem edificios próprios, nas salas dos tribunais indicadas pelos respectivos presidentes ou juizes e em horas que não prejudiquem os serviços judiciais.

Art. 779.º Não dão lugar a custas ou impostos de justiça e não se acham sujeitos a imposto do selo as certidões e os processos disciplinares e equiparados

que corram pela Ordem ou em que esta tenha intervenção.

Art. 780.º Todos os livros e impressos destinados ao expediente dos serviços da Ordem deverão ser conforme os modelos aprovados, para esse efeito, pelo Conselho Geral.

Artigo 783.º O provimento dos lugares de solicitadores será feito preferentemente, sem dependência de concurso, em diplomados com o grau de bacharel em direito, que satisfaçam aos requisitos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 6.º do artigo 785.º; e, subsidiariamente, em indivíduos aprovados em concurso feito nos termos dos artigos seguintes.

§ único. Serão porém admitidos aos exames de habilitação todos os que houverem requerido e os actuais solicitadores provisionários que tiverem as habilitações até agora exigidas e bem assim os que se encontrarem nas condições do artigo 8.º das disposições transitórias deste Estatuto.

Art. 784.º Os concursos terão lugar no Ministério da Justiça, em data a fixar pelo Ministro, e serão restritos aos candidatos que houverem requerido, até 15 de Outubro de cada ano, as vagas existentes.

Art. 785.º Cada concorrente dirigirá o seu requerimento ao Ministro da Justiça, contendo a declaração da sua naturalidade, domicílio e a indicação da comarca em que pretende solicitar, acompanhado dos documentos que comprovem os seguintes requisitos:

1.º Ser de idade superior a vinte e um anos e não estar inibido dos seus direitos civis e políticos;

2.º Não estar pronunciado nem sujeito ao cumprimento de qualquer pena, nem ter sido condenado a pena maior ou a outra por algum dos crimes mencionados no § único do artigo 71.º do Código Penal;

3.º Não ter sido aposentado por incapacidade moral;

4.º Ter cumprido os preceitos da lei do recrutamento militar e estar quite com a Fazenda Nacional;

5.º Ter, pelo menos, o curso especial dos liceus (7.ª classe de letras);

6.º Ter tirocinado, com um solicitador que exerça funções há mais de cinco anos, durante um período de tempo não inferior a dois anos, com bom aproveitamento e assiduidade.

Art. 786.º Os requerimentos serão entregues, até o dia fixado no artigo 784.º, ao juiz de direito da comarca respectiva ou ao da 1.ª vara, onde houver mais de uma, o qual os enviará, no prazo de oito dias, ao presidente da Relação.

§ único. Neste requerimento será colado o selo de 50\$, que o requerente inutilizará.

Art. 787.º Recebidos os documentos na Relação, serão remetidos pelo respectivo presidente ao Ministério da Justiça até o último dia de Outubro.

Art. 788.º O Ministério da Justiça organizará o competente processo, sendo publicada no *Diário do Governo*, até 30 de Novembro, a lista dos candidatos admitidos a concurso e a data deste.

Art. 789.º O júri dos concursos de habilitação para o cargo de solicitador será nomeado pelo Ministro da Justiça e compor-se-á:

a) De um juiz presidente;

b) De um magistrado do Ministério Público;

c) De dois advogados, indicados pelo conselho distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados;

d) De um solicitador indicado pela respectiva Câmara de Lisboa.

Art. 790.º O concurso constará de duas provas: uma escrita e outra oral.